



Cc: 00, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DE, nesta Data
14/09/05 *Jelena*
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.801

, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude da Paraíba – CEJUP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Juventude da Paraíba – CEJUP, órgão colegiado, vinculado à Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer, com atribuição consultiva, de forma a assegurar os direitos dos jovens, bem como promover seu desenvolvimento intelectual e social.

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Juventude da Paraíba – CEJUP:

I – Formular políticas de apoio à juventude e encaminhá-las ao Poder Executivo Estadual;

II – Propor, em parceria com entidades públicas e privadas, diretrizes e ações destinadas aos jovens;

III – Apoiar as ações da sociedade civil em defesa dos direitos dos jovens;

IV – Promover pesquisas, estudos e articular debates, para identificar os principais problemas enfrentados pela juventude;

V – Promover campanhas educativas, para atender às demandas da juventude, no que diz respeito à melhoria da qualidade de vida dos jovens;

VI – Incentivar intercâmbios com instituições de ensino e pesquisa que promovam o desenvolvimento intelectual e social dos jovens;



ESTADO DA PARAÍBA

VII – Fiscalizar o cumprimento da legislação específica que trata dos direitos dos jovens;

VIII – Fortalecer as iniciativas que visam à criação dos Conselhos Municipais de Juventude;

IX – Encaminhar, após ampla discussão da Plenária do Conselho, as reivindicações de segmentos organizados da Juventude;

X – Propor a criação de canais de participação popular junto aos órgãos estaduais, voltados para o atendimento das questões relativas ao jovem, especialmente, com relação à educação, saúde, emprego, formação profissional, cultura, etnia e raça, desporto, combate às drogas, diversidade sexual e meio ambiente;

XI – Realizar Conferência Estadual de Juventude.

§ 1º O CEJUP realizará a Conferência Estadual de Juventude até 31 de maio de 2006, a partir da publicação desta Lei, para a elaboração do Plano Estadual de Políticas Públicas de Juventude, bem como referendar e/ou apresentar uma nova proposta de Conselho Estadual de Juventude da Paraíba – CEJUP.

§ 2º O intervalo entre cada Conferência Estadual de Juventude será de 02 (dois) anos.

Art. 3º É competência do Conselho Estadual de Juventude – CEJUP a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno, que será publicado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º O Conselho Estadual de Juventude da Paraíba será composto por 28 (vinte e oito) membros efetivos e seus respectivos suplentes, sendo 22 (vinte e dois) com direito a voz e voto e 06 (seis) com direito apenas a voz, indicados pelo Poder Público e instituições representativas, cuja designação decorrerá de Ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, assim discriminados:

I – 01 (um) representante da Secretaria Estadual de Juventude, Esporte e Lazer;

II – 01 (um) representante da Secretaria Estadual de Educação e Cultura;

Q



ESTADO DA PARAÍBA

III – 01 (um) representante da Secretaria Estadual do Trabalho e Ação Social;

IV – 01 (um) representante da Delegacia Regional do Trabalho na Paraíba, vinculado ao departamento do Programa Primeiro Emprego;

V – 01 (um) representante do Ministério Público Estadual;

VI – 01 (um) representante do SEBRAE - PB;

VII – 01 (um) representante do Poder Legislativo Estadual;

VIII – 01 (um) representante do Banco do Nordeste do Brasil;

IX – 01 (um) representante do Banco do Brasil;

X – 01 (um) representante da Caixa Econômica Federal;

XI – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraíba – OAB/PB;

XII – 17 (dezesete) representantes dos movimentos juvenis organizados em nosso Estado, assim, distribuídos:

a) 04 (quatro) representantes do movimento estudantil, sendo 02 (dois) estudantes do ensino médio, 01 (um) da rede pública e outro da rede privada, e 02 (dois) do ensino superior, sendo 01 (um) da rede pública e 01 (um) da rede privada;

b) 01 (uma) representante do movimento de mulheres;

c) 01 (um) representante do segmento étnico-racial;

d) 01 (um) representante do segmento artístico-cultural;

e) 01 (um) representante do segmento dos desportistas;

f) 01 (um) representante do movimento de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros - GLBT;

g) 02 (dois) representantes do segmento religioso;

h) 01 (um) representante dos portadores de deficiências;

Q



ESTADO DA PARAÍBA

- i) 01 (um) representante do meio ambiente;
- j) 01 (um) representante do meio rural;
- k) 01 (um) representante dos estudantes das Casas de Estudantes ou afins;
- l) 01 (um) representante do movimento sindical;
- m) 01 (um) representante de redes e fóruns de juventude.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos VIII, IX, X e XI só terão direito a voz, bem como os membros mencionados no inciso XII das alíneas “l” e “m”.

§ 2º Os membros de que trata o inciso XII deverão ser jovens com idade entre 15 e 29 anos, eleitos através de plenária de cada segmento, de forma autônoma e democrática, a fim de garantir a participação e o protagonismo juvenil.

§ 3º O mandato dos Conselheiros terá duração até a realização da Conferência Estadual de Juventude.

§ 4º A função dos Conselheiros não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

§ 5º Os Conselheiros do CEJUP serão designados para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução por igual período.

§ 6º O Conselheiro que faltar, sem justificativa prévia, a mais de 05 (cinco) reuniões plenárias, terá seu mandato extinto, devendo ser indicado outro para completar o mandato.

Art. 5º O Governo do Estado, por meio da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer, dará suporte técnico especializado à execução das atividades do CEJUP.

Parágrafo único. A Secretaria Estadual de Juventude, Esporte e Lazer reservará recursos financeiros do orçamento, devendo garantir espaço físico, utensílios e equipamentos eletrônicos e material de expediente necessário ao perfeito funcionamento do CEJUP, além de recursos humanos.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 6º Fica criada a Ouvidoria Jovem, no âmbito do CEJUP, para o fim de acolher denúncias e reivindicações do público jovem e dos movimentos juvenis organizados no Estado da Paraíba, cuja constituição e formação deverá ser definida por regimento interno.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de setembro de 2005; 117º da
Proclamação da República.**


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador